SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236647 - SP (2026/0151197-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GILSON DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	:	RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO. IDENTIDADE DO ATO COATOR E FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA RELEVANTE. DOCUMENTO UNILATERAL APRESENTADO COMO *NOTITIA CRIMINIS*. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. ART. 210 DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ, por constituir reiteração de pedidos anteriormente formulados em recurso em *habeas corpus* dirigido contra o mesmo decreto de prisão preventiva.

2. O agravante foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e nos arts. 163 e 329 do Código Penal. O mandado de prisão foi expedido em 11.06.2025 e permanecia sem cumprimento até a impugnação.

3. No recurso, a defesa sustenta que não há reiteração automática; que a inocência do agravante estaria demonstrada por *notitia criminis* apresentada por sua própria iniciativa; que a denúncia é inepta e carece de justa causa por se apoiar em depoimentos policiais não corroborados; que o delito de resistência é atípico por ausência de dolo específico; e que houve violação ao devido processo legal, à presunção de inocência e ao princípio do in dubio pro reo. Requer o afastamento do óbice ao conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a revogação da

Documento eletrônico VDA60104682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b862641-e153-4d8c-a911-618f4deb7cfb

prisão preventiva, sua substituição por medidas cautelares diversas ou a concessão de liberdade provisória.

4. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido anteriormente formulado contra o mesmo ato coator, sem inovação relevante de fato ou de direito, a impedir seu conhecimento nos termos do art. 210 do RISTJ; e (ii) estabelecer se a *notitia criminis* apresentada unilateralmente pelo agravante e as alegações de inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade do crime de resistência evidenciam, de plano, constrangimento ilegal ou exigem dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A identidade do ato coator, das teses defensivas e do resultado pretendido caracteriza a reiteração do pedido anteriormente deduzido em recurso em *habeas corpus.*

7. A alteração dos títulos, da ordem ou da forma de exposição dos argumentos não afasta a identidade material entre as impetrações quando ambas buscam o reconhecimento da ilegalidade da persecução penal e da prisão preventiva com base nos mesmos fundamentos substanciais.

8. O art. 210 do RISTJ autoriza o indeferimento liminar do habeas corpus que reproduz pedido anteriormente formulado sem apresentar inovação fática ou jurídica relevante.

9. A *notitia criminis* produzida por iniciativa unilateral do agravante não constitui, por si só, elemento novo idôneo para afastar o óbice da reiteração, pois sua aptidão para infirmar os fundamentos da persecução penal e da custódia cautelar depende do exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

10. As alegações ausência de justa causa, insuficiência dos depoimentos policiais e atipicidade do crime de resistência não evidenciam constrangimento ilegal, por demandarem incursão probatória incompatível com o procedimento célere e de cognição restrita do habeas corpus.

11. O habeas corpus não pode ser conhecido quando se limita a reproduzir pretensão anteriormente submetida à apreciação judicial, sem circunstância nova capaz de alterar os fundamentos da decisão precedente.

Documento eletrônico VDA60104682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b862641-e153-4d8c-a911-618f4deb7cfb

12. A ausência de argumento novo apto a infirmar a decisão agravada impõe sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b862641-e153-4d8c-a911-618f4deb7cfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236647 - SP (2026/0151197-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GILSON DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	:	RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO. IDENTIDADE DO ATO COATOR E FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA RELEVANTE. DOCUMENTO UNILATERAL APRESENTADO COMO *NOTITIA CRIMINIS*. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. ART. 210 DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ, por constituir reiteração de pedidos anteriormente formulados em recurso em *habeas corpus* dirigido contra o mesmo decreto de prisão preventiva.

2. O agravante foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e nos arts. 163 e 329 do Código Penal. O mandado de prisão foi expedido em 11.06.2025 e permanecia sem cumprimento até a impugnação.

3. No recurso, a defesa sustenta que não há reiteração automática; que a inocência do agravante estaria demonstrada por *notitia criminis* apresentada por sua própria iniciativa; que a denúncia é inepta e carece de justa causa por se apoiar em depoimentos policiais não corroborados; que o delito de resistência é atípico por ausência de dolo específico; e que houve violação ao devido processo legal, à presunção de inocência e ao princípio do in dubio pro reo. Requer o afastamento do óbice ao conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a revogação da

Documento eletrônico VDA59838323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:49
Código de Controle do Documento: 65672a8c-5d07-4649-933b-4037caad85a4

prisão preventiva, sua substituição por medidas cautelares diversas ou a concessão de liberdade provisória.

4. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido anteriormente formulado contra o mesmo ato coator, sem inovação relevante de fato ou de direito, a impedir seu conhecimento nos termos do art. 210 do RISTJ; e (ii) estabelecer se a *notitia criminis* apresentada unilateralmente pelo agravante e as alegações de inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade do crime de resistência evidenciam, de plano, constrangimento ilegal ou exigem dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A identidade do ato coator, das teses defensivas e do resultado pretendido caracteriza a reiteração do pedido anteriormente deduzido em recurso em *habeas corpus.*

7. A alteração dos títulos, da ordem ou da forma de exposição dos argumentos não afasta a identidade material entre as impetrações quando ambas buscam o reconhecimento da ilegalidade da persecução penal e da prisão preventiva com base nos mesmos fundamentos substanciais.

8. O art. 210 do RISTJ autoriza o indeferimento liminar do habeas corpus que reproduz pedido anteriormente formulado sem apresentar inovação fática ou jurídica relevante.

9. A *notitia criminis* produzida por iniciativa unilateral do agravante não constitui, por si só, elemento novo idôneo para afastar o óbice da reiteração, pois sua aptidão para infirmar os fundamentos da persecução penal e da custódia cautelar depende do exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

10. As alegações ausência de justa causa, insuficiência dos depoimentos policiais e atipicidade do crime de resistência não evidenciam constrangimento ilegal, por demandarem incursão probatória incompatível com o procedimento célere e de cognição restrita do habeas corpus.

11. O habeas corpus não pode ser conhecido quando se limita a reproduzir pretensão anteriormente submetida à apreciação judicial, sem circunstância nova capaz de alterar os fundamentos da decisão precedente.

Documento eletrônico VDA59838323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:49
Código de Controle do Documento: 65672a8c-5d07-4649-933b-4037caad85a4

12. A ausência de argumento novo apto a infirmar a decisão agravada impõe sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO GILSON DA SILVA MACEDO contra decisão de fls. 314-315, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ, por se tratar de mera reiteração de pedidos já formulados no RHC 226.042/SP.

Sustenta a parte agravante que não teria havido reiteração automática e que a decisão agravada teria deixado de enfrentar constrangimento ilegal evidente na prisão preventiva decretada em 9/6/2025.

Afirma inocência amparada em *notitia criminis* juntada aos autos de origem, na qual relata perseguição, ameaças e abordagem forjada por policiais civis com viatura descaracterizada.

Diz que a denúncia seria inepta e desprovida de justa causa, pois se apoiaria exclusivamente em depoimentos policiais, sem prova objetiva que o vinculasse à mochila com drogas apreendida ou ao dano na viatura, reiterando que "os depoimentos prestados pelos policiais são meio idôneo [...] quando em harmonia com as demais provas dos autos [...] o que não se verifica no caso" (STJ – AgRg no AREsp 2.343.480/RS, DJe de 23/10/2023, fl. 282).

Alega, ainda, a atipicidade do crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, por ausência de dolo específico diante do uso de viatura descaracterizada, citando o entendimento de que "não demonstrado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico, descaracterizado estaria a figura penal da resistência (art. 329 do CP).

Aponta violação ao devido processo legal e à presunção de inocência, previstos no art. 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal, invocando o princípio do *in dubio pro reo*.

Reitera que possuiria residência fixa e trabalho lícito e que a prisão preventiva teria sido fundamentada de forma genérica, sem base fática concreta.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da reiteração, conhecer do *writ* e, no mérito, reformar a decisão agravada, concedendo a ordem para revogar a prisão preventiva; alternativamente, substituí-la por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, conceder-lhe liberdade provisória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 333).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA59838323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:49
Código de Controle do Documento: 65672a8c-5d07-4649-933b-4037caad85a4

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 314-315):

> *Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e arts. 163 e 329 do Código Penal. O mandado de prisão foi expedido em 11/6/2025, sem cumprimento até a presente data. Sustenta o recorrente, em síntese, a ilegalidade da manutenção da custódia, afirmando inocência lastreada em notitia criminis apresentada nos autos, inclusive com alegação de ilegalidades e ameaças por policiais civis. Alega a inépcia da denúncia e ausência de justa causa, por se apoiar exclusivamente em depoimentos policiais não corroborados e sem elementos que vinculem o recorrente à mochila apreendida ou ao dano na viatura. Aponta a atipicidade do delito de resistência, por ausência de dolo específico, dado o uso de viatura descaracterizada. Aponta violação ao devido processo legal e à presunção de inocência, com aplicação do in dubio pro reo. Requer, no mérito, o provimento do recurso ordinário para reformar o acórdão e conceder a ordem, revogando a prisão preventiva; alternativamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas; subsidiariamente, conceder a liberdade provisória. É o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida cabível somente quando se verifica, em exame sumário, inequívoco constrangimento ilegal. Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente feito é mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do RHC 226.042/SP, o que é inadmissível.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. [...] "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020). Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro*

Documento eletrônico VDA59838323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:49
Código de Controle do Documento: 65672a8c-5d07-4649-933b-4037caad85a4

> *Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025). Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus (...).*

Conforme destacado na decisão agravada, a presente impetração constitui mera reiteração dos pedidos formulados no RHC 226.042/SP, igualmente dirigido contra o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do agravante.

Embora a defesa sustente que não teria havido repetição das teses anteriormente deduzidas, a análise das duas petições iniciais revela que ambas impugnam o mesmo ato coator e apresentam fundamentação substancialmente idêntica.

A simples alteração da denominação atribuída aos tópicos ou da forma de exposição dos argumentos não afasta a reiteração. Com efeito, no presente *habeas corpus*, a defesa sustenta a atipicidade do delito de resistência por ausência de dolo, enquanto, na impetração anterior, apresenta a mesma controvérsia sob a rubrica de ausência de provas, embora desenvolva, no corpo da argumentação, a alegada inexistência do elemento subjetivo exigido pelo art. 329 do Código Penal.

Desse modo, ainda que apresentadas sob títulos distintos, as alegações possuem o mesmo conteúdo jurídico e se destinam à obtenção de idêntico resultado, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade da persecução penal e da prisão preventiva.

Tais argumentos também já foram submetidos à apreciação desta Corte no julgamento do RHC 226.042/SP. Naquela oportunidade, a defesa sustentou, em síntese, que o acórdão impugnado apresentaria fundamentação meramente abstrata, dissociada de elementos empíricos idôneos, sem a indicação de fatos concretos ou contemporâneos capazes de justificar a segregação cautelar. A controvérsia relativa à legalidade e à fundamentação da prisão preventiva, portanto, já foi examinada, não sendo possível renová-la mediante nova impetração.

A defesa anuncia, ainda, como elemento novo, a existência de *notitia criminis* apresentada unilateralmente pelo próprio agravante, na qual teriam sido relatadas perseguições, ameaças e suposta abordagem forjada por policiais civis.

O documento, contudo, consiste em declaração unilateral da parte e sua aptidão para infirmar os elementos que fundamentaram a persecução penal e a custódia cautelar somente poderia ser aferida mediante ampla incursão no conjunto fático-probatório. Tal providência é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória nem o aprofundado exame de versões contrapostas sobre a dinâmica dos fatos.

Não se verifica, portanto, fato ou fundamento jurídico efetivamente novo capaz de afastar o óbice previsto no art. 210 do RISTJ. A parte limita-se a reproduzir pretensão já submetida a esta Corte, mediante reorganização formal dos mesmos argumentos e apresentação de documento unilateral incapaz de demonstrar, de plano, a ocorrência de constrangimento ilegal.

O entendimento adotado na decisão agravada encontra-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual não se admite o conhecimento de *habeas corpus* que se limite a reiterar pedido anteriormente formulado, sem qualquer inovação relevante de fato ou de direito.

Documento eletrônico VDA59838323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:49
Código de Controle do Documento: 65672a8c-5d07-4649-933b-4037caad85a4

O agravante, portanto, não apresentou elemento capaz de afastar a conclusão da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:49
Código de Controle do Documento: 65672a8c-5d07-4649-933b-4037caad85a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.647 / SP

Número Registro: 2026/0151197-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15043598920248260320 15044057820248260320 20085435020268260000 23358712520249005 93

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO GILSON DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO GILSON DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:49
Código de Controle do Documento: 583dfd47-92fa-473a-bbd5-9b4ede14ad18

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:49
Código de Controle do Documento: 583dfd47-92fa-473a-bbd5-9b4ede14ad18